

**Nº AUTO:** 20252700100112

**SUJEITO PASSIVO:** BEMOL S/A

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 00000001740377

**CNPJ:** 04.565.289/0012-08

**ENDEREÇO:** Av. Prefeito Chiquilito Erse, 3288 - Flodoaldo Pontes Pinto – Loja  
âncora nº 201 - Porto Velho (RO)

## **DECISÃO 20252700100112-2025-IMPROCEDENTE COM RECURSO-1ª-TATE-SEFIN**

- 1) Ação fiscal vinculada à DFE. Acusação de emissão de notas fiscais (NFC-e) tributadas, porém, sem destaque do ICMS, referentes ao ano de 2019.
- 2) Defesa tempestiva. 3) Infração afastada. Desnecessário aprofundar sobre o mérito dos fatos, dado que, sob qualquer entendimento acerca do início da contagem do prazo decadencial, em 2025 – ano de lavratura do auto de infração – o direito do fisco em constituir o crédito tributário está extinto pela decadência. 4) Auto de infração improcedente.

### **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS), com auditoria de conta gráfica, referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2021, sendo que o auto em análise se refere especificamente à acusação de emissão de notas fiscais sem destaque do ICMS, acobertando, no entanto, mercadorias tributadas, exclusivamente no ano de 2019.

A ação fiscal informa, em relatório, que anteriormente à lavratura do auto de infração, foram feitas notificações acerca de diversas irregularidades, sem, contudo, que o sujeito passivo tivesse se manifestado. Diante da inércia do

contribuinte, foi emitida DFE para o procedimento fiscal que resultou no auto de infração.

O auto de infração foi lavrado em 29/05/2025 e a ciência do sujeito passivo se deu em 02/06/2025.

Pela constatação, foi capitulada a infração/penalidade com base no artigo 77, inciso VII, alínea e-4, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

ICMS:	R\$ 44.225,80.
MULTA:	R\$ 74.222,14.
JUROS:	R\$ 36.447,46.
AT. MONET.:	R\$ 13.424,98.
TOTAL:	R\$ 168.320,38.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

### **2.1 – SOBRE A DECADÊNCIA**

Já em suas iniciais a defesa alega sua principal tese: a de que o direito de constituição do crédito tributário já estaria extinto no ano de lavratura do auto de infração (2025), dado se referirem a fatos ocorridos em 2019.

Indica que a infração descrita pela peça acusatória se amolda ao artigo 150 do CTN, vinculando-se o caso à contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, transcrevendo:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato*

*gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Relata que não se deve aplicar a regra de início de contagem do prazo decadencial com base no artigo 173, inciso I do CTN (contagem do prazo decadencial a partir do “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”), dado que isto somente poderia ser concebível caso:

- (i) *se a operação não for declarada pelo contribuinte, o que implica no lançamento de ofício supletivo submetido ao prazo decadencial previsto no Art. 173, I, do CTN3;*
- (ii) *no caso de fraude, dolo ou simulação, como ocorre na escrituração de forma diversa da descrita no documento fiscal; ou*
- (iii) *em relação ao descumprimento de obrigações acessórias.*

Reforça sua escrita, também, pelo Enunciado 02 do TATE:

*III - Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, e quando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escriturado o documento fiscal.*

*IV – Também se aplica o art. 173, I (Súmula 555), no caso de fraude, dolo ou simulação (art. 150, § 4º, parte final), sendo assim consideradas, entre outras, as hipóteses em que o contribuinte:*

1. *escriturar na EFD, como isenta ou não tributada, nota fiscal tributada e com destaque de imposto;*

## 2.2 – OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Adentrando ao mérito, argumenta que as notas fiscais tidas como de irregular tributação pela ação fiscal se referiram a saídas de mercadorias já tributadas anteriormente por substituição tributária, daí a pertinência pela emissão de notas fiscais sem destaque do ICMS.

E pede pela nulidade/improcedência do auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A decisão sobre a procedência ou não do auto de infração se restringe, tão somente, à primeira reclamação da defesa, referente à ocorrência da decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento dos valores contidos no auto lavrado.

Nesse escopo, desnecessário, inclusive, que se analise se o caso deveria se amoldar pelo artigo 150 ou pelo inciso I do artigo 173 do CTN, já que, para ambos, tem-se por extinto o crédito tributário já na data de lavratura do auto de infração, pois a integridade dos fatos geradores abrangidos pela ação fiscal se refere, exclusivamente, ao ano de 2019. Isto é, no pior dos cenários (para o sujeito passivo), contar-se-ia o prazo decadencial de 5 anos a partir de 01/01/2020, fato que determina que os lançamentos de ofício efetuados a partir de 01/01/2025 estão, indubitavelmente, decaídos.

Pela clareza dos fatos, que por si só já permitem que se julgue improcedente o auto de infração, deixo de abordar os demais itens de argumentações da defesa.

## 4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 168.320,38.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Notifique-se o autor do feito para apresentar eventual manifestação em face deste julgado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2025.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1<sup>a</sup> Instância TATE/RO**